AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.085 - RJ (2019/0246698-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RJ094454 ADRIANA GOMES SOBRAL - RJ148248
AGRAVADO	:	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIA MARTINS MIGUEL - SP109676 FERNANDA MARQUES GALVÃO - SP227635 BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS - RJ092718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E MULTA. ILEGALIDADE. SEDE FISCAL.
> Nos termos do art. 1° da Lei n° 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Se a atividade da sociedade embargante é a de transporte de cargas, isto não envolve nada afeto à área de controle do conselho profissional de administradores. Inviável impor- lhe arcar com registro e anuidades. Impossibilidade de ampliação do espectro da Lei n° 4.769/65. Apelação desprovida.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 2°, 8°, 15, 16 da Lei 4.769/65; 1° da Lei 6.839/80.

Sustenta, em síntese, que:

> O r. Acórdão prolatado, data máxima vênia, equivoca-se ao entender que as atividades elencadas como objeto social da Recorrida não são privativas do profissional da administração, posto que segundo melhor entendimento, todas as atividades ligadas a Administração, estão sujeitas a fiscalização do seu respectivo Conselho, não impedindo ainda, a fiscalização por mais de um órgão competente, bastando para tanto, o exercício de atividades ligadas a vários ramos.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FBF78094-9EA1-4B26-99BA-4DA6D332279C

> Dessa forma, cotejando o objeto social da Recorrida com o disposto no art. 2° da Lei 4.769/65, verifica-se que a sociedade sujeita-se ao registro no Conselho de Administração, para que esteja devidamente habilitada a operar, nos termos do art.15 da citada Lei.
> Por tudo, restou demonstrada a necessidade do registro, para que possa refletir o verdadeiro sentido da legislação pertinente ao presente caso, bem como manter a legalidade de todos os procedimentos adotados pelo Recorrente no cumprimento de seu dever legal, não podendo prosperar o claro descumprimento da Lei federal 4.769/65, em especial dos artigos 2° e 15, por ser matéria de ordem pública, caracterizando assim a necessidade de registro junto ao órgão fiscalizador.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fl. 184, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

O Tribunal *a quo* entendeu que:

> A sociedade embargante tem por objeto "1. agenciamento de cargas aéreas e atividades correlatas; 2. agenciamento de transportes nacionais e internacionais; 3. agenciamento de transportes marítimos, aéreos e terrestres, assim como a mediação de espaço em depósito, despachos alfandegários, de contratação de seguro de frete e de transportes, e de todos os demais negócios correlatos ao objeto social, ressalvadas aquelas que dependam de autorização específica do Poder Público; 4. consolidação e desconsolidação de carga para transporte aéreo, marítimo, ferroviário, rodoviário ou fluvial." (art. 3° do contrato social - fls. 53/54).
> Salienta-se que a filial do Rio de Janeiro está destinada a exercer, exclusivamente, as atividades de "agenciamento de carga e descarga, bem como a consolidação e desconsolidação de cargas para transporte aéreo, marítimo, ferroviário, rodoviário ou fluvial." (art. 2°, XXIV do contrato social - fl. 49).
> Tendo em vista a atividade da embargante, está ela, em princípio, infensa às investidas do Conselho apelante, nos exatos termos do artigo 1° da Lei 6.839/80, in verbis:
> "Art. I" - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Em tal contexto, não há preceito legal que obrigue a demandante a filiar- se ao CRA, e somente a conhecida sede de arrecadar pode explicar a autuação que a autarquia impõe.
> O artigo 15 da Lei 4.769/65 está longe de ter o alcance que o Conselho lhe quer atribuir. Tal dispositivo é aplicável às empresas que administram ou exercem, primordialmente, atividades de administração, e não é este o caso.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FBF78094-9EA1-4B26-99BA-4DA6D332279C

> **A atividade preponderante da autora é a prestação de serviços de transporte e agenciamento de cargas. Portanto, é desnecessário o registro no conselho.**
> [...]
> **Assim, nem se trata de atividade que guarde relação com as atividades privativas dos administradores, nem existe, no caso, qualquer interesse público capaz de obrigar empresa privada a arcar com mais essa despesa.**

Verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – e entender que as atividades exercidas pela recorrida se enquadram naquelas que devem ter registro no conselho –, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

A corroborar com esse entendimento, destacam-se:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.
> 1. Não há falar em omissão, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão com entendimento diverso do perfilhado pela parte.
> 2. A conclusão do Tribunal de origem acerca de ter havido homologação de laudo pericial, preclusão consumativa e desnecessidade de produção de nova prova pericial, decorreu do exame dos elementos constantes nos autos, de modo que não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt na TutPrv no REsp 1536408/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 24/11/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR OFICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. É certo que a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80 deve ser aplicado, ainda que a avaliação tenha sido efetuada por oficial de justiça, ou seja, "impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação", conforme dispõe o preceito legal referido.
> 2. No entanto, em caso análogo, a Segunda Turma/STJ mitigou a regra prevista no art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ, na hipótese em que o Tribunal de origem afirmou inexistir situação concreta apta a invalidar a avaliação realizada pelo oficial de justiça avaliador (REsp 1259854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FBF78094-9EA1-4B26-99BA-4DA6D332279C

> SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011).
> 3. No presente caso, considerando que o Tribunal afirmou que, "neste momento, deve ser prestigiada a presunção de legitimidade do laudo produzido pela auxiliar do juízo, não havendo elementos mínimos a autorizar, por ora, nova avaliação do imóvel", é imperioso concluir que a análise da alegada afronta ao art. 13, § 1º, da Lei 6.830 encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1524901/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FBF78094-9EA1-4B26-99BA-4DA6D332279C